

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para tornar expressa a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão que julga embargos à execução processados em Juizado Especial Cível.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52.**

.....

X - a decisão que julgar improcedentes ou rejeitar os embargos à execução opostos nos termos do inciso IX do *caput* deste artigo tem natureza de sentença e é impugnável exclusivamente pelo recurso previsto no art. 41, a ser interposto no prazo de dez dias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, disciplina a execução de sentença e prevê, em seu art. 52, inciso IX, alíneas ‘a’ a ‘d’, a possibilidade de o devedor oferecer embargos à execução quando houver, por exemplo, erro de cálculo ou causa superveniente impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação.

A Lei também trata, nos artigos 41 a 46, do recurso cabível contra a sentença proferida no Juizado Especial (recurso inominado), que deve ser julgado, no prazo de dez dias, por uma turma recursal composta por três juízes togados.

Ocorre que o texto atual da lei não explicita claramente qual recurso deve ser interposto quando o juiz aprecia os embargos à execução. Apesar de o Enunciado Cível nº 143 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) reconhecer que a decisão que põe fim aos embargos à execução é sentença, passível apenas de recurso inominado, essa previsão não está expressa no próprio texto legal, o que pode gerar dúvida ou controvérsia na aplicação prática.

A Constituição Federal, por sua vez, assegura a ampla defesa processual (art. 5º, LV), o que implica, em regra, a possibilidade de reexame de decisão judicial. A ausência de previsão expressa quanto ao recurso cabível em embargos à execução nos juizados especiais tende a dificultar o acesso ao reexame da decisão em colegiado, o que pode ser eventualmente interpretado como obstáculo ao direito constitucional de revisão jurisdicional.

A inclusão de um inciso no art. 52 da Lei dos Juizados Especiais com o objetivo de promover semelhante clarificação será plenamente compatível com a Constituição, pois não criará um novo direito, apenas explicitará o que já se entende ser aplicável à luz da sistemática recursal prevista na própria Lei nº 9.099, de 1995, e no Código de Processo Civil.

Ademais, não há dispositivo constitucional algum a impedir que o recurso inominado – instrumento próprio dos Juizados – alcance decisões sobre embargos à execução, desde que tais decisões tenham natureza de sentença.

A jurisprudência consolidada de diversas turmas recursais e, conforme dito, o próprio FonaJe reconhecem que a decisão que julga embargos à execução é considerada sentença, contra a qual cabe recurso inominado.

Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite, ainda que de forma incidental, a possibilidade de interposição de recurso inominado contra a decisão que julga embargos à execução nos Juizados Especiais, como se pode depreender, por exemplo, da decisão monocrática exarada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, ao apreciar o Recurso Especial nº 2206782, decisão da qual, para os fins aqui pretendidos, sobressai o seguinte trecho:

A decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução possui natureza de sentença, contra a qual cabe exclusivamente o recurso inominado, nos termos do art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

O Enunciado 143 do FONAJE e o entendimento sedimentado na Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do TJSP dispõem que a decisão que põe fim aos embargos à execução é sentença, passível apenas de recurso inominado.

Por outro lado, persistem decisões isoladas que negam recurso imediato em situações análogas por falta de previsão expressa, criando divergências regionais.

Essas interpretações reforçam a necessidade de dar clareza ao texto legal, para evitar insegurança jurídica ou posições divergentes entre tribunais.

Dessarte, nossa proposta de inclusão de um inciso X no art. 52 da Lei, explicando, de forma expressa, que a parte pode interpor recurso inominado para a turma recursal contra decisão que rejeite embargos à execução, tenderá, entre outros efeitos, a reduzir a controvérsia judicial sobre o recurso cabível nessa fase, garantindo que todos saibam com segurança qual instrumento utilizar, a conferir maior previsibilidade e uniformidade de interpretação aos operadores do direito e jurisdicionados, bem como a evitar que tribunais criem soluções casuísticas ou divergentes por ausência de previsão clara.

Esperamos contar com o engajamento dos nobres Pares na discussão dos termos deste Projeto de Lei e, caso hajam por bem, em seu aprimoramento.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA